



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007581-17.2020.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO SERGIO MANGERONA**

Vistos.

[REDACTED] moveu a presente ação contra a [REDACTED] objetivando o reembolso da quantia de R\$ 7.060,00 referente às despesas médicas e hospitalares que pagou para atendimento de emergência (apendicite) na cidade de Pouso Alegre-MG. Também postulou o recebimento de indenização pelos danos morais experimentados em razão da injusta recusa de cobertura de atendimento por parte da requerida. Fundamentou o pleito no CDC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.060,00. Instruiu a inicial com vários documentos.

A [REDACTED] contestou o feito a fls. 76. Arguiu, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, salientou a impossibilidade do reembolso de valores porque o atendimento do autor se deu fora da rede credenciada e da área de abrangência do contrato firmado entre as partes. Pugnou, enfim, pela improcedência da causa. Juntou documentos.

Houve réplica a fls. 464.

Sobreveio a r. sentença de fls. 468, julgando procedente em parte a ação, que foi anulada pelo v. acórdão de fls. 512.

A associação requerida ingressou no feito, foi citada e ofereceu a contestação de fls. 528, quando pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária e impugnou este mesmo benefício concedido ao autor. No mérito, ressaltou a não comprovação dos gastos indicados na inicial e a impossibilidade do reembolso de verbas atreladas a atendimento médico fora da área de abrangência. Salientou, ademais, a ausência de danos morais passíveis de serem reparados. Pediu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré foi indeferido a fls. 862 e esta decisão foi mantida em grau de recurso, consoante se vê a fls. 886.

Houve réplica a fls. 864.

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, já que desnecessária a produção de outras provas.

O benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor deve ser mantido, seja em razão da presunção da sua necessidade, seja em face da vaga impugnação apresentada pela ré, incapaz de demonstrar que a parte contrária (idoso aposentado) possui patrimônio expressivo, renda considerável ou próspera situação financeira.

Quanto à questão de fundo, a ação é procedente.

Os documentos exibidos com a inicial e a contestação comprovam a sociedade o vínculo jurídico contratual existente entre as partes.

Nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:....IV- estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”.

Consta da inicial que o autor adoeceu em 25.12.2019, sendo diagnosticado com apendicite aguda no Pronto Socorro da cidade de Santa Rita do Sapucaí-MG, tendo sido submetido, em caráter de emergência, à cirurgia de retirada do apêndice no Hospital Renascentista, localizado na cidade de Pouso Alegre-MG.

As despesas com a cirurgia, exames e honorários médicos alcançaram a soma de R\$ 7.060,00, a qual foi paga diretamente pelo autor.

Diante disso, postula-se a total procedência da ação para condenar a ré ao reembolso desses valores, além de indenização pelos danos morais experimentados por conta dessa injusta recusa.

A relação que se estabeleceu entre as partes por força do contrato celebrado é de consumo. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, inclusive as decorrentes da contratação dos planos de saúde, nos termos das Súmulas 608 do C. STJ e 100 do E. TJSP.

O relatório de fls. 31 demonstra inequívoca situação de emergência a exigir intervenção cirúrgica imediata. O paciente estava na cidade de Santa Rita do Sapucaí-MG e a ré não indicou quaisquer instituições hospitalar credenciada naquela cidade que pudesse ter atendido o paciente e realizado a cirurgia.

O que se conclui, portanto, é que o demandante foi internado em situação de emergência, não havendo elementos que permitam concluir que ele pudesse ser transferido para outra cidade, para que ali pudesse ser operado.

Destarte, não se tratou de livre escolha da unidade hospitalar, mas de atendimento de emergência, na cidade em que o paciente se encontrava.

De rigor, por conseguinte, o reembolso integral das despesas indicadas na inicial, as quais estão bem comprovadas pelos documentos de fls. 39/41.

Neste sentido:

“Ação de cobrança Contrato de saúde Autor que necessitou de serviços médicos e hospitalares para tratamento de lesões decorrente de atropelamento efetuando o pagamento integral dos valores gastos - Reembolso parcial - Dever de cobertura integral pela requerida -Cláusula contratual de reembolso que se mostra abusiva - Impossibilidade do consumidor calcular previamente os valores que seriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desembolsados - Dependência de índice de unidade de serviços fixada unilateralmente pela requerida - Reembolso que deve ser integral - Sentença reformada Inversão dos ônus de sucumbência - Recurso provido” (Apelação nº 112023492.2017.8.26.0100, de 19 de junho de 2018, Rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone).

Inegável, no mais, o sério dissabor, a aflição e os vários transtornos causados ao autor pela postura abusiva da ré, que se negou, de forma injustificável, a cobrir os gastos hospitalares do tratamento emergencial que necessitou.

A jurisprudência mostra-se iterativa no sentido de que a fixação do valor da indenização do dano moral deve ser de modo a repará-lo sem enriquecer ou empobrecer os envolvidos, bem como de modo a dissuadir o ofensor a práticas futuras semelhantes.

Neste sentido:

“Tribunal de Justiça de São Paulo CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Limitação de cobertura - Mesmo no período de carência, não se pode limitar o período de internação para os casos de urgência ou emergência - Constitui prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor - Contrato de adesão submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor - Recurso adesivo dos autores, rebelando-se contra o valor fixado pela sentença a título de indenização por dano moral, pleiteando incidência de juros de mora a partir do ato ilícito e condenação da co-ré casa de Saúde de Santos ao pagamento das custas e honorários advocatícios - Recurso da requerida não provido, parcialmente provido o adesivo do autor, apenas quanto à condenação da co-ré nas custas e honorários advocatícios. (Apelação Cível n. 542.243-4/6-00 - Santos - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Beretta da Silveira - 11.03.08 - V. U. - Voto n. 14143).”

“Tribunal de Justiça de São Paulo CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Limitação de cobertura - Abusividade reconhecida - Súmula 302 do STJ - Impossibilidade de limitação para os casos de urgência mesmo no período de carência - Contrato de adesão submetido aos ditames do CDC - Danos materiais e morais comprovados - Indenização devida - Recurso parcialmente provido. (Apelação cível n. 456.287-4/4-00 - Mogi das Cruzes - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Beretta da Silveira - 30.01.07 - V. U. - Voto n. 12349).”

Logo, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, fixa-se uma indenização correspondente a R\$ 8.000,00, particularmente para se evitar a repetição da prática de atos semelhantes.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de: 1 – condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.060,00, acrescida de correção monetária do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação; 2- condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária desde esta data e juros de 1% mês desde a citação.

Arcará a requerida, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Santos, 01 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**